Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2021/0428(COD)

8.11.2022

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras
(COM(2021)0891 – C9-0473/2021 – 2021/0428(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora de parecer: Sylvie Guillaume

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS72

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras
(COM(2021)0891 – C9-0473/2021 – 2021/0428(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0891),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 77.°, n.º 2, alíneas b) e e), e o artigo 79.°, n.º 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0473/2021),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e e)***, e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c)***,	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e e),

Or. en

Justificação

A base jurídica adicional é considerada desnecessária, em particular à luz da supressão de certas disposições da proposta da Comissão.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, («Código das Fronteiras Schengen»)[42] estabelece as regras aplicáveis ***à passagem*** de pessoas ***no espaço sem controlos nas*** fronteiras ***internas («espaço Schengen»), bem como entre os*** Estados-Membros ***do espaço Schengen***.	(2) O Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, («Código das Fronteiras Schengen»)[42] ***prevê a ausência de controlo de pessoas na passagem das fronteiras internas dos Estados-Membros da União e*** estabelece as regras aplicáveis ***ao controlo*** de pessoas ***na passagem das*** fronteiras ***externas dos*** Estados-Membros ***da União***.
[42] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).	[42] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

Or. en

Justificação

Alinhamento com o artigo 1.º do Regulamento 2016/399.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Nos últimos anos, ***o espaço Schengen esteve sujeito a*** desafios ***sem precedentes,*** que, pela sua natureza, não se	(3) Nos últimos anos, ***muitos Estados-Membros recorreram ao controlo nas fronteiras internas para enfrentar***

limitaram ao território de qualquer Estado-Membro a nível individual. ***Estes desafios sublinharam o facto de que*** a preservação da ordem e da segurança públicas no espaço Schengen é uma responsabilidade partilhada que exige uma ação conjunta e coordenada entre os Estados-Membros ***e a nível da União. Salientaram igualmente lacunas nas*** regras em vigor que regem o funcionamento do espaço Schengen, tanto nas fronteiras externas como internas, bem como a necessidade de ***criar*** um quadro mais ***forte*** e sólido, ***que permita*** uma resposta mais eficaz aos desafios que ***o espaço Schengen enfrenta***.	desafios que, pela sua natureza, não se limitaram ao território de qualquer Estado-Membro a nível individual. ***Num espaço de liberdade, segurança e justiça,*** a preservação da ordem e da segurança públicas no espaço Schengen é uma responsabilidade partilhada que exige uma ação conjunta e coordenada ***a nível da União e*** entre os Estados-Membros***, com base no facto de este espaço de liberdade, segurança e justiça permanecer sem controlos nas fronteiras internas. Os desafios enfrentados pelos Estados-Membros, e o facto de os Estados-Membros terem recorrido rapidamente ao controlo nas fronteiras internas para enfrentar esses desafios, evidenciaram dificuldades com as*** regras em vigor que regem o funcionamento do espaço Schengen ***e a aplicação dessas regras***, tanto nas fronteiras externas como internas, bem como a necessidade de um quadro mais ***claro*** e sólido ***para assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas***, ***permitindo simultaneamente aos Estados-Membros dar*** uma resposta mais eficaz aos desafios que ***enfrentam***.
	Or. en

Justificação

É importante identificar a utilização crescente do controlo nas fronteiras internas como uma resposta política a problemas muitas vezes profundamente enraizados e mais estreitamente ligados a domínios estratégicos diferentes dos do espaço Schengen. A política da União neste domínio é definida no direito primário da UE e deve refletir-se no texto da proposta.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O controlo nas fronteiras externas não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas ***e da União no seu conjunto***. Os Estados-Membros devem assegurar normas elevadas em termos de gestão das suas fronteiras externas, nomeadamente através de uma cooperação reforçada entre os guardas de fronteira, a polícia, as autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes. A União proporciona um apoio ativo, através da prestação de apoio financeiro pelas agências***, em especial a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira,*** e da gestão do mecanismo de avaliação de Schengen. As regras aplicáveis às fronteiras externas devem ser ***reforçadas***, a fim de responder melhor aos novos desafios que surgiram recentemente nas fronteiras externas.	(4) O controlo nas fronteiras externas não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse ***da União no seu conjunto e*** de todos os ***seus*** Estados-Membros***, nomeadamente os*** que suprimiram os controlos nas fronteiras internas. Os Estados-Membros devem assegurar normas elevadas em termos de gestão das suas fronteiras externas, nomeadamente através de uma cooperação reforçada entre os guardas de fronteira, a polícia, as autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes. A União proporciona um apoio ativo, através da prestação de apoio financeiro pelas agências e da gestão do mecanismo de avaliação de Schengen. As regras aplicáveis às fronteiras externas devem ser ***alteradas e harmonizadas***, a fim de responder melhor aos novos desafios que surgiram recentemente nas fronteiras externas.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***A pandemia de COVID-19 reforçou a necessidade de a União estar mais bem preparada para dar resposta a situações de crise nas fronteiras externas relacionadas com situações de doenças com um potencial epidémico que constituem uma ameaça para a saúde pública.*** A pandemia de COVID-19 demonstrou que as ameaças para a saúde pública podem exigir regras uniformes em matéria de restrições de viagem para a	(5) A pandemia de COVID-19 demonstrou que as ameaças para a saúde pública podem exigir regras uniformes em matéria de restrições de viagem para a União Europeia por nacionais de países terceiros. A adoção de medidas incoerentes e divergentes nas fronteiras externas para dar resposta a essas ameaças afeta negativamente o funcionamento de todo o espaço Schengen e reduz a previsibilidade para os viajantes de países terceiros e os

União Europeia por nacionais de países terceiros. A adoção de medidas incoerentes e divergentes nas fronteiras externas para dar resposta a essas ameaças afeta negativamente o funcionamento de todo o espaço Schengen e reduz a previsibilidade para os viajantes de países terceiros e os contactos interpessoais com países terceiros. A fim de preparar o espaço Schengen para futuros desafios de dimensão comparável ***relacionados com ameaças para a saúde pública***, ***é necessário criar*** um novo mecanismo que permita a adoção e a supressão atempadas de medidas coordenadas a nível da União. O novo procedimento na fronteira externa deve ser aplicado ***numa situação de doença infecciosa com potencial epidémico identificada pelo*** Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças ***ou pela Comissão***. Este mecanismo deverá complementar os procedimentos propostos, a estabelecer na proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde[43], nomeadamente em caso de reconhecimento de uma emergência de saúde pública, e o mandato revisto do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças[44].

[43] COM(2020)727.

[44] Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 851/2004 que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, COM(2020) 726.

contactos interpessoais com países terceiros. A fim de preparar o espaço Schengen para futuros desafios de dimensão comparável ***à da pandemia de COVID-19***, ***deve ser estabelecido*** um novo mecanismo que permita a adoção e a supressão atempadas de medidas coordenadas a nível da União. O novo procedimento na fronteira externa deve ser aplicado ***nos casos em que o*** Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças ***tenha identificado uma doença infecciosa com potencial epidémico***. Este mecanismo deverá complementar os procedimentos propostos, a estabelecer na proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde[43], nomeadamente em caso de reconhecimento de uma emergência de saúde pública, e o mandato revisto do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças[44].

[43] COM(2020)727.

[44] Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 851/2004 que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, COM(2020) 726.

Or. en

Justificação

Não é claro por que razão a Comissão deveria ter o direito de identificar doenças infecciosas com potencial epidémico. Esta é claramente uma tarefa para o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) ***O*** mecanismo deve prever a adoção pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão, de um regulamento que estabeleça restrições das viagens, incluindo restrições à entrada, e quaisquer outras medidas necessárias para viajar para a União Europeia, bem como as condições para a ***sua*** supressão. Tendo em conta o caráter politicamente sensível dessas medidas, que dizem respeito ao direito de entrar no território dos Estados-Membros, devem ser atribuídas competências de execução ao Conselho para adotar o referido regulamento, deliberando sob proposta da Comissão.	(6) ***Este*** mecanismo ***a nível da União*** deve prever a adoção pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão ***e após consulta do Parlamento Europeu***, de um regulamento que estabeleça restrições das viagens, incluindo restrições à entrada, e quaisquer outras medidas necessárias para viajar para a União Europeia, bem como as condições para a supressão ***dessas restrições e outras medidas***. Tendo em conta o caráter politicamente sensível dessas medidas, que dizem respeito ao direito de entrar no território dos Estados-Membros, devem ser atribuídas competências de execução ao Conselho para adotar o referido regulamento, deliberando sob proposta da Comissão***, e após consulta do Parlamento Europeu***.

Or. en

Justificação

O Parlamento deveria ter um papel na adoção de tais regulamentos que regem a entrada no espaço Schengen.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Sobretudo, em consonância com as obrigações aplicáveis decorrentes do direito da União e do direito internacional, os cidadãos da União e os nacionais de países terceiros que, ao abrigo de acordos celebrados entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e esses	(7) Sobretudo, em consonância com as obrigações aplicáveis decorrentes do direito da União e do direito internacional, os cidadãos da União e os nacionais de países terceiros que, ao abrigo de acordos celebrados entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e esses

países terceiros, por outro lado, gozam de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União, bem como os membros das suas famílias, devem ser sempre autorizados a entrar na União. Os residentes na União devem também ser sempre autorizados a regressar à União. O ato deve conter todos os elementos necessários para garantir que as restrições das viagens são eficazes, específicas, não discriminatórias e proporcionadas à evolução da situação epidemiológica. Deve especificar, se for caso disso, as categorias de viajantes cuja viagem deve estar isenta de restrições à entrada. Além disso, ou em alternativa, o ato deve especificar quaisquer zonas geográficas ou países terceiros a partir dos quais as viagens possam ser sujeitas a medidas específicas, com base numa metodologia objetiva e em critérios aplicáveis, que devem ***incluir, em especial, a*** situação epidemiológica. O ato poderia especificar as condições em que as viagens podem ser autorizadas, tais como testes, quarentena, autoisolamento ou quaisquer outras medidas adequadas, como a necessidade de preencher um formulário de localização de passageiro ou outro instrumento de rastreio de contactos e tendo em conta, em especial, quaisquer sistemas da União desenvolvidos para facilitar as viagens em condições de segurança, como sistemas digitais de certificação. ***O instrumento poderia criar também, se fosse caso disso, um mecanismo que permitisse tomar medidas adicionais caso a situação epidemiológica se agravasse drasticamente numa ou em várias zonas geográficas.***

países terceiros, por outro lado, gozam de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União, bem como os membros das suas famílias, devem ser sempre autorizados a entrar na União. ***Do mesmo modo, em conformidade com o direito da União e com o direito internacional, não é proibida a entrada na União às pessoas que requeiram asilo.*** Os residentes na União devem também ser sempre autorizados a regressar à União. O ato deve conter todos os elementos necessários para garantir que as restrições das viagens são eficazes, específicas, não discriminatórias e proporcionadas à evolução da situação epidemiológica. Deve especificar, se for caso disso, as categorias de viajantes cuja viagem deve estar isenta de restrições à entrada. Além disso, ou em alternativa, o ato deve especificar quaisquer zonas geográficas ou países terceiros a partir dos quais as viagens possam ser sujeitas a medidas específicas, com base numa metodologia objetiva e em critérios aplicáveis, que devem ***decorrer da*** situação epidemiológica. O ato poderia especificar as condições em que as viagens podem ser autorizadas, tais como testes, quarentena, autoisolamento ou quaisquer outras medidas adequadas, como a necessidade de preencher um formulário de localização de passageiro ou outro instrumento de rastreio de contactos e tendo em conta, em especial, quaisquer sistemas da União desenvolvidos para facilitar as viagens em condições de segurança, como sistemas digitais de certificação.

Or. en

Justificação

A situação epidemiológica deve constituir a base para os critérios aplicáveis à restrição das viagens e à introdução de medidas restritivas a esse respeito. O regulamento do Conselho teria de ser revisto se a situação epidemiológica piorasse de tal forma que fossem necessárias medidas não previstas no regulamento inicial. Seria de esperar que o regulamento inicial proporcionasse uma margem suficiente para que as medidas fossem proporcionadas à

ameaça para a saúde pública.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) É igualmente necessário reforçar as regras e as garantias do direito da União, a fim de permitir que os Estados-Membros atuem rapidamente para combater os casos de instrumentalização dos migrantes. Essa instrumentalização deve ser entendida como referindo-se a uma situação em que um país terceiro instiga fluxos migratórios irregulares para a União, ao incentivar ou auxiliar ativamente a chegada de nacionais de países terceiros às fronteiras externas dos Estados-Membros, caso essas ações indiquem a intenção de desestabilizar a União no seu conjunto, ou um Estado-Membro, e a natureza dessas ações seja suscetível de pôr em risco as funções essenciais do Estado, nomeadamente a sua integridade territorial, a manutenção da ordem pública ou a garantia da sua segurança nacional.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A Comissão apresentou uma proposta jurídica separada com uma base jurídica separada sobre a questão da instrumentalização. Esta questão não deve ser abordada através do Código das Fronteiras Schengen.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A instrumentalização dos migrantes pode referir-se a situações em que um país terceiro incentive ou auxilie ativamente deslocações irregulares de nacionais de países terceiros para o seu próprio território, para lhes permitir alcançar a fronteira externa dos Estados-Membros, mas pode igualmente referir-se ao incentivo ou auxílio ativos de viagens irregulares de nacionais de países terceiros já presentes nesse país terceiro. A instrumentalização dos migrantes pode implicar igualmente a imposição de medidas coercivas, destinadas a impedir os nacionais de países terceiros de saírem das zonas fronteiriças do país terceiro instrumentalizador, noutra direção que não seja através de um Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A Comissão apresentou uma proposta jurídica separada com uma base jurídica separada sobre a questão da instrumentalização. Esta questão não deve ser abordada através do Código das Fronteiras Schengen.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A União deve mobilizar todos os instrumentos do seu conjunto de medidas diplomáticas, financeiras e operacionais para apoiar os Estados-Membros confrontados com a instrumentalização. Deverá ser dada prioridade aos esforços diplomáticos da União ou do Estado-Membro em causa como meio de abordar o fenómeno da instrumentalização. Tal pode ser	***Suprimido***

complementado, se for caso disso, com a imposição de medidas restritivas pela União.

Or. en

Justificação

A Comissão apresentou uma proposta jurídica separada com uma base jurídica separada sobre a questão da instrumentalização. Esta questão não deve ser abordada através do Código das Fronteiras Schengen.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Ao mesmo tempo, para além destas medidas, é igualmente necessário reforçar as atuais regras em matéria de controlos nas fronteiras externas e de vigilância de fronteiras. A fim de continuar a prestar assistência ao Estado-Membro que enfrenta uma situação de instrumentalização de migrantes, o Regulamento (UE) XXX/XXX complementa as regras em matéria de controlo nas fronteiras, ao prever medidas específicas no domínio do asilo e do regresso, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais das pessoas em causa e, em especial, assegurando o respeito do direito de asilo e prestando a assistência necessária pelas agências das Nações Unidas e de outras organizações pertinentes.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A Comissão apresentou uma proposta jurídica separada com uma base jurídica separada sobre a questão da instrumentalização. Esta questão não deve ser abordada através do Código das Fronteiras Schengen.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Em especial, numa situação de instrumentalização, o Estado-Membro em causa deve, se necessário, poder limitar ao mínimo o tráfego fronteiriço, ao encerrar alguns pontos de passagem de fronteira, garantindo simultaneamente um acesso eficaz e efetivo aos procedimentos de proteção internacional. Qualquer decisão deste tipo deve ter em conta se o Conselho Europeu reconheceu que a União ou um ou vários dos seus Estados-Membros enfrentam uma situação de instrumentalização dos migrantes. Além disso, essas limitações devem ter plenamente em conta os direitos dos cidadãos da União, dos nacionais de países terceiros beneficiários do direito de livre circulação ao abrigo de um acordo internacional e dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração ao abrigo do direito nacional ou da União, ou dos titulares de vistos de longa duração, bem como dos respetivos familiares. Essas limitações devem também ser aplicadas de forma a garantir o respeito das obrigações relacionadas com o acesso à proteção internacional, em especial o princípio da não repulsão.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A Comissão apresentou uma proposta jurídica separada com uma base jurídica separada sobre a questão da instrumentalização. Esta questão não deve ser abordada através do Código das Fronteiras Schengen.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira presta assistência aos Estados-Membros na execução dos aspetos operacionais da gestão das fronteiras externas, incluindo ***o intercâmbio de informações,*** a disponibilização de equipamento, o reforço das capacidades e a formação dos guardas de fronteira nacionais, informações específicas e análises de risco, bem como o destacamento do corpo permanente. O novo mandato da agência proporciona oportunidades consideráveis para ***apoiar as*** atividades de controlo nas fronteiras, ***incluindo*** operações ***de rastreio e*** de regresso e ***o*** lançamento de uma intervenção rápida nas fronteiras e/ou de intervenção em matéria de regresso, a pedido do Estado-Membro de acolhimento em causa e no seu território.	(13) A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira presta assistência aos Estados-Membros na execução dos aspetos operacionais da gestão das fronteiras externas, incluindo a disponibilização de equipamento, o reforço das capacidades e a formação dos guardas de fronteira nacionais, informações específicas e análises de risco, bem como o destacamento do corpo permanente. O novo mandato da agência proporciona oportunidades consideráveis para ***os Estados-Membros serem assistidos nas suas*** atividades de controlo nas fronteiras, ***nomeadamente no que diz respeito a*** operações de regresso e ***ao*** lançamento de uma intervenção rápida nas fronteiras e/ou de intervenção em matéria de regresso, a pedido do Estado-Membro de acolhimento em causa e no seu território.

Or. en

Justificação

Não existe atualmente nenhum procedimento de rastreio ao abrigo do direito da UE.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Por força do artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896, o diretor-executivo da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve recomendar a um Estado-Membro que solicite à agência que lance, realize ou	(14) Por força do artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896***, com base nos resultados de uma avaliação da vulnerabilidade ou caso seja atribuído um nível de impacto crítico a um ou mais troços das fronteiras externas de um***

adapte o apoio da agência ***a fim de dar resposta às ameaças e aos desafios identificados nas fronteiras externas, sempre que estejam preenchidas as condições estabelecidas nessa disposição. Em especial, a necessidade de apoio da agência pode tornar-se evidente em situações em que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira tenha realizado uma avaliação específica da vulnerabilidade relacionada com a instrumentalização dos migrantes. Com base nos resultados dessa avaliação da vulnerabilidade ou caso seja atribuído um nível de impacto crítico a um ou mais troços das fronteiras externas, e tendo em consideração os elementos relevantes dos planos de contingência do Estado-Membro, a análise de risco da Agência e o nível de análise do quadro de situação europeu, diretor-executivo deve recomendar ao Estado-Membro em causa que solicite à agência que lance, realize ou adapte o apoio da agência, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896***. Esta competência do diretor-executivo não prejudica o apoio geral que a agência possa prestar aos Estados-Membros.	***Estado-Membro***, o diretor-executivo da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve recomendar a um Estado-Membro que solicite à agência que lance, realize ou adapte o apoio da agência. Esta competência do diretor-executivo não prejudica o apoio geral que a agência possa prestar aos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Alinhamento com o artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) ***Além disso, em caso de instrumentalização dos migrantes, o*** Estado-Membro ***em causa deve*** reforçar o	(15) ***Caso um*** Estado-Membro ***considere necessário*** reforçar o controlo nas fronteiras ***e pondere a utilização de***

controlo nas fronteiras***, incluindo, se for caso disso, através de medidas adicionais de prevenção das passagens ilegais e da mobilização de recursos e meios técnicos adicionais para impedir a passagem não autorizada da fronteira. Esses meios técnicos podem incluir*** tecnologias modernas, incluindo drones e sensores de movimento, bem como unidades móveis***.*** A utilização ***desses meios técnicos, em especial de quaisquer*** tecnologias capazes de recolher dados pessoais***, deve*** basear-se e ser exercida em conformidade com disposições claramente definidas do direito nacional.	tecnologias modernas, incluindo drones e sensores de movimento, bem como unidades móveis***, é importante que*** a utilização de ***quaisquer dessas*** tecnologias capazes de recolher dados pessoais ***deva respeitar o direito primário da União e a legislação da União em matéria de proteção de dados, e*** basear-se e ser exercida em conformidade com disposições claramente definidas do direito nacional.

Or. en

Justificação

Como a proteção de dados pessoais é um direito fundamental, quaisquer tecnologias utilizadas nas fronteiras externas ou internas devem estar em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais e com a legislação da UE em matéria de proteção de dados.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Deve ser atribuída competência à Comissão para especificar, nos atos delegados adotados ao abrigo do presente regulamento, normas adequadas em matéria de vigilância de fronteiras, nomeadamente no que diz respeito às novas tecnologias que os Estados-Membros podem utilizar, tendo simultaneamente em conta o tipo de fronteiras (terrestres, marítimas ou aéreas), os níveis de impacto atribuídos a cada troço da fronteira externa, nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1896, e outros fatores pertinentes***, como resposta específica a situações de***	(16) ***Em conformidade com as regras da União relativas à utilização de inteligência artificial,*** deve ser atribuída competência à Comissão para especificar, nos atos delegados adotados ao abrigo do presente regulamento, normas adequadas em matéria de vigilância de fronteiras, nomeadamente no que diz respeito às novas tecnologias que os Estados-Membros podem utilizar, tendo simultaneamente em conta o tipo de fronteiras (terrestres, marítimas ou aéreas), os níveis de impacto atribuídos a cada troço da fronteira externa, nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1896, e outros

instrumentalização dos migrantes. fatores pertinentes.

Or. en

Justificação

A Comissão apresentou uma proposta jurídica separada com uma base jurídica separada sobre a questão da instrumentalização. Esta questão não deve ser abordada através do Código das Fronteiras Schengen.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Num espaço sem controlos nas fronteiras internas, as pessoas devem poder circular livremente e em segurança entre os Estados-Membros. A este respeito, importa clarificar que a proibição de controlos nas fronteiras internas não afeta a competência dos Estados-Membros para efetuar controlos no seu território***, incluindo nas suas fronteiras internas,*** para outros fins que não os controlos nas fronteiras. Em especial, deve ser clarificado que as autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades sanitárias ou responsáveis pela aplicação da lei, continuam, em princípio***, a ser livres de efetuar controlos no exercício das*** competências públicas previstas no direito nacional.	(17) Num espaço sem controlos nas fronteiras internas, as pessoas **–** ***independentemente da sua nacionalidade*** **–** devem poder circular livremente e em segurança entre os Estados-Membros. A este respeito, importa clarificar que a proibição de controlos nas fronteiras internas não afeta a competência dos Estados-Membros para efetuar controlos no seu território para outros fins que não os controlos nas fronteiras. Em especial, deve ser clarificado que as autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades sanitárias ou responsáveis pela aplicação da lei, continuam, em princípio**,** ***habilitadas a exercer as*** competências públicas previstas no direito nacional**,** ***desde que o efeito desses poderes não seja equivalente ao controlo nas fronteiras internas***.

Or. en

Justificação

O artigo 77.º, n.º 2, alínea e), do TFUE prevê que os colegisladores adotem medidas relativas à ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas. Em consonância com a língua do atual Código das Fronteiras Schengen, que reflete igualmente a jurisprudência do TJUE.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Embora a proibição de controlos nas fronteiras internas abranja igualmente os controlos com efeitos equivalentes, os controlos efetuados pelas autoridades ***competentes não devem*** ser considerados equivalentes ao exercício dos controlos nas fronteiras, caso não tenham como objetivo o controlo de fronteira, se baseiem em informações gerais e na experiência das autoridades ***competentes*** no que respeita a eventuais ameaças para a segurança ou para a ordem públicas, ***incluindo*** quando visam combater a ***permanência ou a residência irregulares e a*** criminalidade transfronteiras ***relacionada com a migração irregular***, são concebidos e executados de forma claramente distinta dos controlos sistemáticos de pessoas nas fronteiras externas, são realizados em plataformas de transportes, como portos, estações ferroviárias ou rodoviárias e aeroportos, ou diretamente a bordo de serviços de transporte de passageiros, e se baseiam em análises de risco.	(18) Embora a proibição de controlos nas fronteiras internas abranja igualmente os controlos com efeitos equivalentes, os controlos efetuados pelas autoridades ***policiais podem não*** ser considerados equivalentes ao exercício dos controlos nas fronteiras, caso não tenham como objetivo o controlo de fronteira, se baseiem em informações gerais e na experiência das autoridades ***policiais*** no que respeita a eventuais ameaças para a segurança ou para a ordem públicas, ***em especial*** quando visam combater a criminalidade transfronteiras, são concebidos e executados de forma claramente distinta dos controlos sistemáticos de pessoas nas fronteiras externas ***e internas***, são realizados em plataformas de transportes, como portos, estações ferroviárias ou rodoviárias e aeroportos, ou diretamente a bordo de serviços de transporte de passageiros, e se baseiam em análises de risco. ***Ao mesmo tempo, quando as autoridades competentes exercem competências policiais numa zona fronteiriça, têm o direito de o fazer apenas sob reserva de regras e limitações rigorosas e pormenorizadas estabelecidas pelos Estados-Membros, a fim de não comprometer a prossecução do objetivo da supressão dos controlos nas fronteiras internas.***

Or. en

Justificação

A redação deve permanecer mais próxima da redação existente no Código das Fronteiras Schengen. A relatora não concorda em tratar de assuntos mais propriamente reservados ao acervo em matéria de asilo da UE no Código das Fronteiras Schengen.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***Embora os fluxos migratórios irregulares não devam***, por si só, ser ***considerados*** uma ameaça para a ordem pública ou a segurança interna***, podem exigir medidas adicionais a fim de assegurar o funcionamento do espaço Schengen***.	(19) ***A migração e a passagem das fronteiras externas por um grande número de nacionais de países terceiros*** não ***devem***, por si só, ser ***consideradas*** uma ameaça para a ordem pública ou a segurança interna.

Or. en

Justificação

O texto é semelhante ao atual considerando 26 do Código das Fronteiras Schengen. Dado tratar-se de um regulamento de alteração, este princípio do presente regulamento deve ser reafirmado.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***O combate à permanência ou à residência ilegais e à*** criminalidade transfronteiras relacionada com a migração irregular, como o tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes e à fraude documental, bem como outras formas de criminalidade transfronteiras, ***pode incluir, em especial,*** medidas ***que permitam*** a verificação da identidade, da nacionalidade e do estatuto de residência das pessoas, desde que essas verificações não sejam ***sistemáticas e*** sejam efetuadas com base em análises de risco.	(20) ***A fim de combater a migração irregular e a*** criminalidade transfronteiras relacionada com a migração irregular, como o tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes e à fraude documental, bem como outras formas de criminalidade transfronteiras, ***os Estados-Membros podem ser obrigados a tomar*** medidas ***para*** a verificação da identidade, da nacionalidade e do estatuto de residência das pessoas, desde que essas verificações não sejam ***sistematicamente efetuadas na fronteira ou nas regiões fronteiriças, não violem o princípio da não discriminação, e*** sejam efetuadas com

base em análises de risco.

Or. en

Justificação

As medidas tomadas pelos Estados-Membros para combater a migração irregular não podem justificar o controlo nas fronteiras internas.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A utilização de tecnologias modernas visando controlar os fluxos de tráfego, nomeadamente nas autoestradas e outras estradas importantes determinadas pelos Estados-Membros, podem ser fundamentais para fazer face às ameaças para a ordem pública ou a segurança interna. A proibição dos controlos nas fronteiras internas não deve ser interpretada como impeditiva do exercício legítimo de competências policiais ***ou de outras competências públicas*** para a realização de ***controlos nas zonas fronteiriças internas. Tal inclui*** controlos que implicam a utilização de tecnologias de monitorização e vigilância que são geralmente utilizadas no território ou que se baseiam numa avaliação de riscos para efeitos de proteção da segurança interna. ***Por conseguinte, a utilização dessas*** tecnologias ***nos controlos não*** deve ser ***considerada equivalente aos controlos nas fronteiras***.	(21) A utilização de tecnologias modernas visando controlar os fluxos de tráfego, nomeadamente nas autoestradas e outras estradas importantes determinadas pelos Estados-Membros, podem ser fundamentais para fazer face às ameaças para a ordem pública ou a segurança interna. A proibição dos controlos nas fronteiras internas não deve ser interpretada como impeditiva do exercício legítimo de competências policiais para a realização de controlos que implicam a utilização de tecnologias de monitorização e vigilância que são geralmente utilizadas no território ou que se baseiam numa avaliação de riscos para efeitos de proteção da segurança interna. ***A fim de permitir que essas*** tecnologias ***sejam eficazes,*** deve ser ***possível aplicar limites de velocidade proporcionados nos pontos de passagem rodoviários***.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de permitir que essas tecnologias sejam eficazes, deve ser possível aplicar limites de velocidade proporcionados nos pontos de passagem rodoviários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) ***É necessário tomar medidas para dar resposta à circulação não autorizada de nacionais de países terceiros em situação irregular num espaço sem controlos nas fronteiras internas.*** A fim de reforçar o funcionamento do espaço Schengen, os Estados-Membros ***devem poder tomar medidas adicionais para combater os movimentos irregulares*** entre os Estados-Membros e combater as permanências ilegais***. Caso as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei de um Estado-Membro detenham, nas fronteiras internas,*** nacionais de países terceiros ***em permanência ilegal, no âmbito da cooperação policial operacional transfronteiriça, essas autoridades devem ter a possibilidade de recusar a essas pessoas o direito de entrada ou permanência no seu território e de os transferir para o Estado-Membro a partir do qual entraram. O Estado-Membro de proveniência direta da pessoa deverá, por sua vez, ser obrigado a receber os nacionais de países terceiros***	(25) A fim de reforçar o funcionamento do espaço Schengen, ***ajudar*** os Estados-Membros ***a combater a migração irregular, nomeadamente*** entre os Estados-Membros***,*** e combater as permanências ilegais, ***nos últimos dez anos, a União adotou numerosas medidas de acompanhamento, incluindo a criação de um Sistema de Entrada/Saída (EES), a criação de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), a criação de uma base de dados europeia de registos criminais relativa aos*** nacionais de países terceiros***, a reforma do Sistema de Informação Schengen (SIS), a reforma do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), duas revisões substanciais do mandato da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, e o estabelecimento de um quadro de interoperabilidade para permitir que as bases de dados da União no domínio da liberdade, segurança e justiça comuniquem entre si***.

detidos.

Or. en

Justificação

É importante destacar as medidas já tomadas para proteger o espaço Schengen sem controlo nas fronteiras internas. A supressão decorre da supressão do artigo 23.º-A.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) O procedimento através do qual um Estado-Membro pode transferir nacionais de países terceiros em permanência ilegal detidos para um Estado-Membro do qual são diretamente provenientes deve ter lugar de modo célere, mas estar sujeito a garantias e ser executado no pleno respeito dos direitos fundamentais e do princípio da não discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta, a fim de prevenir a definição de perfis raciais. As autoridades devem poder verificar imediatamente as informações pertinentes de que dispõem sobre a circulação das pessoas em causa. Essas informações podem incluir elementos objetivos que permitam às autoridades concluir que a pessoa viajou recentemente de outro Estado-Membro, como a posse de documentos, incluindo recibos ou faturas, que comprovem viagens recentes de outro Estado-Membro. Os nacionais de países terceiros sujeitos ao procedimento de transferência devem receber uma decisão fundamentada por escrito. Embora a decisão deva ser imediatamente executada, o nacional de um país terceiro deve dispor de vias de recurso efetivas contra a decisão de transferência ou para requerer a sua revisão. Esta solução não deve ter efeito suspensivo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não compete ao Código das Fronteiras Schengen introduzir um procedimento de regresso interno no espaço Schengen. Isto é claramente contrário ao espírito do espaço Schengen sem controlo nas fronteiras internas e reflete a necessidade de progresso na reforma de outros domínios estratégicos.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) ***O procedimento de transferência previsto no*** presente regulamento ***não*** deve afetar a possibilidade existente de os Estados-Membros fazerem regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, em conformidade com os acordos ou as convenções bilaterais a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE («Diretiva Regresso»), caso essas pessoas sejam detetadas fora das imediações das fronteiras internas. ***A fim de facilitar a aplicação desses acordos e complementar o objetivo de proteger o espaço sem fronteiras internas, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de celebrar novos acordos ou convenções e de atualizar os existentes. A Comissão deve ser notificada de quaisquer alterações ou atualizações de novos acordos ou convenções. Caso um Estado-Membro tenha aceitado o nacional de um país terceiro ao abrigo do procedimento previsto no presente regulamento ou com base num acordo ou numa convenção bilateral, o Estado-Membro em causa deve ser obrigado a emitir uma decisão de regresso em conformidade com a Diretiva Regresso. A fim de assegurar a coerência entre os novos procedimentos previstos no presente regulamento e as regras em vigor em matéria de regresso de nacionais de***	(27) ***Nenhuma disposição do*** presente regulamento deve afetar a possibilidade existente de os Estados-Membros fazerem regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, em conformidade com os acordos ou as convenções bilaterais a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE («Diretiva Regresso»), caso essas pessoas sejam detetadas fora das imediações das fronteiras internas.

países terceiros, é necessária, por conseguinte, uma alteração específica do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Regresso.

Or. en

Justificação

A cláusula de suspensão na Diretiva Regresso destinava-se a assegurar que a UE avançasse para uma abordagem mais harmonizada. A relatora não pretende retroceder neste aspeto, encorajando mais acordos bilaterais no espaço Schengen que apenas servem para a transposição das regras da UE.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Em casos excecionais, o combate às ameaças ao espaço Schengen pode exigir a adoção de medidas nas fronteiras internas pelos Estados-Membros. ***Os Estados-Membros continuam a ser competentes para determinar a necessidade de*** reintrodução temporária ***ou de prorrogação dos controlos*** nas fronteiras. De acordo com as regras em vigor, a ***reintrodução*** dos controlos nas fronteiras internas está prevista em circunstâncias em que uma ameaça grave para a segurança interna ou a ordem pública se manifesta num único Estado-Membro durante um período limitado. Em especial, o terrorismo e a criminalidade organizada, as emergências de saúde pública em grande escala ou os eventos internacionais de grande escala ou visibilidade, como eventos desportivos, comerciais ou políticos, podem constituir uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna.	(28) Em casos excecionais, o combate às ameaças ao espaço Schengen pode exigir a adoção de medidas nas fronteiras internas pelos Estados-Membros. ***Uma vez que a livre circulação de pessoas é afetada pela*** reintrodução temporária ***do controlo*** nas fronteiras ***internas, qualquer decisão relativa à reintrodução desse controlo deverá ser tomada com base em critérios aprovados de comum acordo e deverá ser devidamente notificada à Comissão ou recomendada por uma instituição da União***. De acordo com as regras em vigor, a ***introdução*** dos controlos nas fronteiras internas está prevista em circunstâncias em que uma ameaça grave para a segurança interna ou a ordem pública se manifesta num único Estado-Membro durante um período limitado. Em especial, o terrorismo e a criminalidade organizada, as emergências de saúde pública em grande escala ou os eventos internacionais de grande escala ou visibilidade, como eventos desportivos, comerciais ou políticos, podem constituir uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna.

Or. en

Justificação

A base sobre a qual deve assentar a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas já está definida na atual versão do Código das Fronteiras Schengen (ver considerando 23). Esta base não deve ser confundida por novos considerandos que sugerem uma abordagem diferente.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Além disso, uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna pode também resultar de movimentos não autorizados em grande escala de migrantes em situação irregular entre Estados-Membros, sempre que tal crie uma situação que coloque uma pressão sobre os recursos e as capacidades globais dos serviços nacionais responsáveis, caso os outros meios previstos no presente regulamento não sejam suficientes para dar resposta a esses fluxos e movimentos. Neste contexto, os Estados-Membros devem poder recorrer a relatórios objetivos e quantificados sobre movimentos não autorizados sempre que disponíveis, em especial quando elaborados regularmente pelas agências competentes da União, em conformidade com os respetivos mandatos. Um Estado-Membro deve ter a possibilidade de utilizar as informações facultadas pelas agências para demonstrar o caráter excecional da ameaça identificada causada por movimentos não autorizados na avaliação de riscos, a fim de justificar a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas por este motivo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A necessidade de reforma noutros domínios estratégicos não deve ser utilizada como pretexto para o controlo nas fronteiras internas. Este considerando oferece simplesmente aos Estados-Membros uma nova base para a introdução de controlos nas fronteiras internas que até agora não era lícita. É impossível conciliar este considerando com a base jurídica estabelecida no artigo 77.º, n.º 2, alínea e).

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) O novo mecanismo de salvaguarda do espaço Schengen deve permitir ao Conselho adotar, com base numa proposta da Comissão, uma decisão que autorize a reintrodução ou a prorrogação dos controlos nas fronteiras internas, caso tal se justifique por uma ameaça específica, identificada com base em notificações recebidas de Estados-Membros a nível individual, ***ou*** noutras informações disponíveis***, em especial uma avaliação de riscos, em caso de prorrogação dos controlos nas fronteiras internas para além de seis meses***. Dada a natureza politicamente sensível dessa decisão, que regula a possibilidade de os Estados-Membros reintroduzirem ou prorrogarem o controlo nas fronteiras internas em circunstâncias específicas, devem ser conferidas ao Conselho competências de execução para adotar uma decisão, deliberando sob proposta da Comissão.	(31) O novo mecanismo de salvaguarda do espaço Schengen ***a nível da União*** deve permitir ao Conselho adotar, com base numa proposta da Comissão ***e após consulta do Parlamento Europeu***, uma decisão que autorize a reintrodução ou a prorrogação dos controlos nas fronteiras internas, caso tal se justifique por uma ameaça específica, identificada com base em notificações recebidas de Estados-Membros a nível individual, ***numa avaliação de riscos e*** noutras informações disponíveis. Dada a natureza politicamente sensível dessa decisão, que regula a possibilidade de os Estados-Membros reintroduzirem ou prorrogarem o controlo nas fronteiras internas em circunstâncias específicas, devem ser conferidas ao Conselho competências de execução para adotar uma decisão, deliberando sob proposta da Comissão***, e após consulta do Parlamento Europeu***.

Or. en

Justificação

Ao Parlamento, enquanto colegislador, deve ser atribuído um papel para determinar se a reintrodução do controlo nas fronteiras internas é adequado.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Ao determinar se a reintrodução ou a prorrogação dos controlos nas fronteiras internas pelos Estados-Membros se justifica e é proporcionada, o Conselho ***deverá*** ter em conta a existência de outras medidas suscetíveis de garantir um elevado nível de segurança no território***, como controlos reforçados nas zonas fronteiriças internas pelas autoridades competentes***, se disponíveis. Caso a prorrogação dos controlos não seja considerada justificada, a Comissão deve***, em vez disso,*** recomendar o recurso a outras medidas consideradas mais adequadas para dar resposta à ameaça identificada.	(32) Ao determinar se a reintrodução ou a prorrogação dos controlos nas fronteiras internas pelos Estados-Membros se justifica e é proporcionada, ***a Comissão,*** o Conselho ***e o Parlamento deverão*** ter em conta ***que o controlo nas fronteiras internas continua a ser uma medida de último recurso que tem um impacto grave em todas as pessoas com direito a circular no espaço sem controlo nas fronteiras internas. A reintrodução ou o prolongamento dos controlos nas fronteiras internas deve ser excecional e o princípio da proporcionalidade deve ser respeitado. O âmbito e a duração de qualquer reintrodução temporária de tais medidas deverá ser limitado ao mínimo necessário para responder à ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna. O Conselho deverá considerar*** a existência de outras medidas suscetíveis de garantir um elevado nível de segurança no território, se disponíveis. Caso a prorrogação dos controlos não seja considerada justificada, ***os controlos nas fronteiras internas devem ser imediatamente suprimidos e*** a Comissão deve recomendar o recurso a outras medidas consideradas mais adequadas para dar resposta à ameaça identificada.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar o cumprimento do princípio da proporcionalidade, a decisão do Conselho deve ser adotada por um período limitado, de até seis meses, que pode ser prorrogado ***enquanto a ameaça persistir***, sujeito a revisão periódica com base numa proposta da Comissão. A decisão inicial deve incluir uma avaliação do impacto previsto das medidas adotadas, incluindo os seus efeitos secundários adversos, a fim de determinar se os controlos nas fronteiras internas são justificados ou se é ***possível*** aplicar, de forma eficaz, medidas menos restritivas no seu lugar. As decisões subsequentes devem ter em conta a evolução da ameaça identificada. Os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão e os Estados-Membros da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, em conformidade com a decisão do Conselho.	(34) A fim de assegurar o cumprimento do princípio da proporcionalidade, a decisão do Conselho deve ser adotada por um período limitado, de até seis meses, que pode ser prorrogado ***até um período máximo de dois anos em casos excecionais,*** sujeito a revisão periódica com base numa proposta da Comissão. A decisão inicial deve incluir uma avaliação do impacto previsto das medidas adotadas, incluindo os seus efeitos secundários adversos, a fim de determinar se os controlos nas fronteiras internas são justificados ou se é ***necessário*** aplicar, de forma eficaz, medidas menos restritivas no seu lugar. As decisões subsequentes devem ter em conta a evolução da ameaça identificada. Os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão***, o Parlamento Europeu*** e os Estados-Membros da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, em conformidade com a decisão do Conselho.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A reintrodução dos controlos nas fronteiras internas deve também continuar a ser possível caso persistam deficiências graves na gestão das fronteiras externas, pondo em risco o funcionamento global do espaço sem controlos nas fronteiras internas. ***Os períodos em que os controlos nas fronteiras foram introduzidos pelos Estados-Membros devido à urgência que a situação exigia, ou caso o Conselho tome uma decisão de recomendar a***	(35) A reintrodução dos controlos nas fronteiras internas deve também continuar a ser possível caso persistam deficiências graves na gestão das fronteiras externas, pondo em risco o funcionamento global do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

reintrodução devido a uma ameaça que afete um número significativo de Estados-Membros, não devem ser incluídos no período de dois anos aplicável às reintroduções com base em deficiências graves nas fronteiras externas.

Or. en

Justificação

A acumulação de períodos de controlo nas fronteiras internas não contribui para a redução do recurso ao controlo nas fronteiras internas, tendo sido considerada ilegal pelo TJUE. Precisamente este tipo de acumulação de motivos para os controlos nas fronteiras internas foi utilizado pelos Estados-Membros para manter os controlos nas fronteiras durante mais tempo.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, quer seja com base em decisões unilaterais dos Estados-Membros ***ou a nível da União***, acarreta implicações graves para o funcionamento do espaço Schengen. A fim de assegurar que qualquer decisão de reintrodução de controlos nas fronteiras só é tomada quando necessário, como medida de último recurso, a decisão sobre a reintrodução temporária ou a prorrogação dos controlos nas fronteiras deve basear-se em critérios comuns***, privilegiando a necessidade e a proporcionalidade***. O princípio da proporcionalidade exige que a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas seja sujeita a garantias que aumentem ao longo do tempo.	(36) A reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, quer seja com base em decisões ***a nível da União ou em decisões*** unilaterais dos Estados-Membros, acarreta implicações graves para o funcionamento do espaço Schengen. A fim de assegurar que qualquer decisão de reintrodução de controlos nas fronteiras só é tomada quando necessário, como medida de último recurso, a decisão sobre a reintrodução temporária ou a prorrogação dos controlos nas fronteiras deve basear-se em critérios comuns ***e ser estritamente necessária e proporcionada***. O princípio da proporcionalidade exige que a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas seja sujeita a garantias que aumentem ao longo do tempo.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) As derrogações ao princípio fundamental da livre circulação de pessoas devem ser interpretadas de modo estrito, e o conceito de ordem pública pressupõe a existência de uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um dos interesses fundamentais da sociedade.

Or. en

Justificação

O texto está em consonância com a posição do Parlamento em primeira leitura sobre a anterior proposta de reforma do Código das Fronteiras Schengen.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Em primeiro lugar, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos controlos nas fronteiras internas tendo em conta a natureza da ameaça grave identificada. Neste contexto, os Estados-Membros devem prestar especial atenção e avaliar o impacto provável dos controlos nas fronteiras internas na circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas e no funcionamento das regiões transfronteiriças. Esta avaliação deve fazer parte da notificação que os Estados-Membros são obrigados a transmitir à Comissão. Em caso de prorrogação dos controlos nas fronteiras internas por acontecimentos previsíveis	(37) Em primeiro lugar, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos controlos nas fronteiras internas tendo em conta a natureza da ameaça grave identificada. Neste contexto, os Estados-Membros devem prestar especial atenção e avaliar o impacto provável dos controlos nas fronteiras internas na circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas e no funcionamento das regiões transfronteiriças. Esta avaliação deve fazer parte da notificação que os Estados-Membros são obrigados a transmitir à Comissão ***e ao Parlamento Europeu***. Em caso de prorrogação dos controlos nas fronteiras internas por

para além de um período inicial de ***seis*** meses, o Estado-Membro deve ***avaliar*** igualmente ***a*** adequação de medidas alternativas para prosseguir os mesmos objetivos que os controlos nas fronteiras internas, como controlos proporcionados realizados no exercício de competências policiais ***ou de outras competências públicas,*** ou através de formas de cooperação policial, conforme previsto no direito da União***, bem como a possibilidade de utilizar o procedimento de transferência***.	acontecimentos previsíveis para além de um período inicial de ***três*** meses, o Estado-Membro deve igualmente ***efetuar uma avaliação de riscos, incluindo uma avaliação da*** adequação de medidas alternativas para prosseguir os mesmos objetivos que os controlos nas fronteiras internas, como controlos proporcionados realizados no exercício de competências policiais ou através de formas de cooperação policial, conforme previsto no direito da União.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de limitar as consequências prejudiciais resultantes da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, qualquer decisão de reintrodução de controlos nas fronteiras internas deverá ser acompanhada, se necessário, de medidas de atenuação, ***que*** deverão incluir medidas destinadas a assegurar o bom funcionamento da circulação de mercadorias e de pessoal de transporte e de marítimos, através da criação de "corredores verdes". Além disso, e a fim de ter em conta a necessidade de assegurar a circulação de pessoas cujas atividades possam ser essenciais para preservar a cadeia de abastecimento ou a prestação de serviços essenciais, os Estados-Membros devem também aplicar as orientações existentes sobre os trabalhadores transfronteiriços[45]. Neste contexto, as regras para a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas devem ter em conta as orientações e as recomendações adotadas no decurso da pandemia de	(38) A fim de limitar as consequências prejudiciais resultantes da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, qualquer decisão de reintrodução de controlos nas fronteiras internas deverá ser acompanhada, se necessário, de medidas de atenuação, ***mas sempre com vista à supressão do controlo nas fronteiras internas o mais rapidamente possível. Tais medidas*** deverão incluir medidas destinadas a assegurar o bom funcionamento da circulação de mercadorias e de pessoal de transporte e de marítimos, através da criação de "corredores verdes". Além disso, e a fim de ter em conta a necessidade de assegurar a circulação de pessoas cujas atividades possam ser essenciais para preservar a cadeia de abastecimento ou a prestação de serviços essenciais, os Estados-Membros devem também aplicar as orientações existentes sobre os trabalhadores transfronteiriços[45]. Neste contexto, as regras para a reintrodução dos controlos

COVID-19 como uma rede de segurança sólida para o mercado único, a fim de garantir que são aplicadas pelos Estados-Membros***, se for caso disso,*** como medidas de atenuação durante a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. ***Em especial, devem ser identificadas medidas que assegurem o funcionamento ininterrupto do mercado único e salvaguardem os interesses das regiões transfronteiriças e das cidades geminadas, incluindo, por exemplo, autorizações ou derrogações para os habitantes das regiões transfronteiriças.***	nas fronteiras internas devem ter em conta as orientações e as recomendações adotadas no decurso da pandemia de COVID-19 como uma rede de segurança sólida para o mercado único, a fim de garantir que são aplicadas pelos Estados-Membros como medidas de atenuação durante a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas.
[45] 2020/C 102 I/03.	[45] 2020/C 102 I/03.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) A notificação a apresentar pelos Estados-Membros deve ser decisiva ao avaliar o cumprimento dos critérios e das condições para a reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas. A fim de assegurar ***um conjunto comparável de informações***, a Comissão deve adotar, por meio de um ato ***de execução***, um modelo para a notificação da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. Os Estados-Membros devem ter o direito de classificar a totalidade ou parte das informações facultadas na notificação, sem prejuízo do funcionamento de canais de cooperação policial adequados e seguros.	(39) A notificação a apresentar pelos Estados-Membros deve ser decisiva ao avaliar o cumprimento dos critérios e das condições para a reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas. A fim de assegurar ***uma supervisão e acompanhamento adequados dos controlos reintroduzidos nas fronteiras internas***, a Comissão deve adotar, por meio de um ato ***delegado***, um modelo para a notificação da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. Os Estados-Membros devem ter o direito de classificar a totalidade ou parte das informações facultadas na notificação, sem prejuízo do funcionamento de canais de cooperação policial adequados e seguros.

Or. en

Justificação

Dado que a notificação pelos Estados-Membros é tão importante para determinar o cumprimento das regras do Código das Fronteiras Schengen, o modelo de notificação deve ser considerado como um elemento que complementará elementos não essenciais do regulamento.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A fim de assegurar que os controlos nas fronteiras internas são [...] uma medida de último recurso aplicada apenas durante o tempo necessário e a fim de permitir avaliar a necessidade e a proporcionalidade dos controlos nas fronteiras internas para dar resposta a ameaças previsíveis, os Estados-Membros deverão preparar uma avaliação de riscos a apresentar à Comissão quando os controlos nas fronteiras internas forem prorrogados para além de um período inicial de ***seis*** meses em resposta a ameaças previsíveis. Os Estados-Membros devem, em especial, explicar a escala e a evolução da ameaça grave identificada, incluindo a duração prevista da mesma, bem como os troços das fronteiras internas que podem ser afetados e as suas medidas de coordenação com os outros Estados-Membros afetados ou suscetíveis de serem afetados por essas medidas.	(40) A fim de assegurar que os controlos nas fronteiras internas são [...] uma medida de último recurso aplicada apenas durante o tempo necessário e a fim de permitir avaliar a necessidade e a proporcionalidade dos controlos nas fronteiras internas para dar resposta a ameaças previsíveis, os Estados-Membros deverão preparar uma avaliação de riscos a apresentar à Comissão quando os controlos nas fronteiras internas forem prorrogados para além de um período inicial de ***três*** meses em resposta a ameaças previsíveis. Os Estados-Membros devem, em especial, explicar a escala e a evolução da ameaça grave identificada, incluindo a duração prevista da mesma, bem como os troços das fronteiras internas que podem ser afetados***, por que razão a ameaça identificada não pode ser resolvida por medidas alternativas,*** e as suas medidas de coordenação com os outros Estados-Membros afetados ou suscetíveis de serem afetados por essas medidas.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A fim de assegurar um ***grau*** suficiente de transparência ***das*** ações que afetam as viagens sem controlos nas fronteiras internas, os Estados-Membros devem ***igualmente informar o*** Parlamento Europeu e ***o*** Conselho sobre ***os principais elementos relativos à*** reintrodução prevista dos controlos nas fronteiras. Em casos justificados, os Estados-Membros podem igualmente classificar essas informações. Nos termos do artigo 33.º do Código das Fronteiras Schengen, a Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas («Relatório sobre o estado de Schengen»), que deve prestar especial atenção ***à situação no que diz respeito aos movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros, com base nas informações disponíveis das agências competentes e na análise de dados dos sistemas de informação pertinentes***. Deve igualmente avaliar a necessidade e a proporcionalidade ***das*** reintroduções dos controlos nas fronteiras durante o período abrangido pelo referido relatório. O Relatório sobre o estado de Schengen abrange também as obrigações de apresentação de relatórios decorrentes do artigo 20.º do mecanismo de avaliação de Schengen[46].	(42) A fim de assegurar um ***nível*** suficiente de ***supervisão,*** transparência ***e responsabilidade no que diz respeito às*** ações ***empreendidas pelos Estados-Membros*** que afetam as viagens sem controlos nas fronteiras internas, os Estados-Membros devem ***fornecer informações pormenorizadas ao*** Parlamento Europeu e ***ao*** Conselho sobre ***a*** reintrodução prevista dos controlos nas fronteiras. Em casos justificados, os Estados-Membros podem igualmente classificar essas informações. Nos termos do artigo 33.º do Código das Fronteiras Schengen, a Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas («Relatório sobre o estado de Schengen»), que deve prestar especial atenção ***aos controlos nas fronteiras em vigor há mais de seis meses***. Deve igualmente avaliar a necessidade e a proporcionalidade ***de todas as*** reintroduções dos controlos nas fronteiras durante o período abrangido pelo referido relatório. O Relatório sobre o estado de Schengen abrange também as obrigações de apresentação de relatórios decorrentes do artigo 20.º do mecanismo de avaliação de Schengen[46].
[46] Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).	[46] Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Or. en

Justificação

O Relatório sobre o estado de Schengen deve centrar-se no espaço Schengen sem controlo nas fronteiras internas e na supressão dos controlos nas fronteiras internas que tenham sido introduzidos.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) O mecanismo para a reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas em situações urgentes ou para dar resposta a ameaças previsíveis deve prever ***a possibilidade de*** a Comissão ***organizar*** consultas entre os Estados-Membros, incluindo a pedido de qualquer Estado-Membro. As agências competentes da União ***devem*** participar neste processo, a fim de partilharem os seus conhecimentos especializados, se for caso disso. Essas consultas devem analisar as modalidades da realização dos controlos nas fronteiras internas ***e*** o respetivo calendário***,*** as eventuais medidas de atenuação***, bem como as possibilidades de aplicação de medidas alternativas***. Caso a Comissão ou um Estado-Membro tenha emitido um parecer que manifeste preocupações quanto à reintrodução dos controlos nas fronteiras, essas consultas devem ser obrigatórias.	(43) O mecanismo para a reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas em situações urgentes ou para dar resposta a ameaças previsíveis deve prever ***que*** a Comissão ***organize*** consultas entre os Estados-Membros, incluindo a pedido de qualquer Estado-Membro. As agências competentes da União ***podem*** participar neste processo, a fim de partilharem os seus conhecimentos especializados, se for caso disso. Essas consultas devem analisar ***a possibilidade de aplicar medidas alternativas e, se necessário,*** as modalidades da realização dos controlos nas fronteiras internas***,*** o respetivo calendário ***e*** as eventuais medidas de atenuação. Caso a Comissão ou um Estado-Membro tenha emitido um parecer que manifeste preocupações quanto à reintrodução dos controlos nas fronteiras, essas consultas devem ser obrigatórias.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A Comissão e os Estados-Membros	(44) A Comissão e os Estados-Membros

devem manter a possibilidade de manifestar qualquer preocupação quanto à necessidade e à proporcionalidade de uma decisão de um Estado-Membro de reintroduzir controlos nas fronteiras internas por motivos de urgência ou para dar resposta a uma ameaça previsível. Caso os controlos nas fronteiras internas sejam reintroduzidos e prorrogados devido a ameaças previsíveis por períodos combinados superiores a ***18*** meses, a Comissão deve emitir um parecer que avalie a necessidade e a proporcionalidade desses controlos nas fronteiras internas. ***Caso um Estado-Membro considere que existem situações excecionais que justificam a continuação da necessidade dos controlos nas fronteiras internas por um período superior a dois anos, a Comissão deve emitir um parecer de acompanhamento, que*** não prejudica as medidas de execução, incluindo as ações por infração, que a Comissão ***pode*** tomar em qualquer momento contra qualquer Estado-Membro por incumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do direito da União. Caso seja emitido um parecer, a Comissão deve iniciar consultas dos Estados-Membros em causa.	devem manter a possibilidade de manifestar qualquer preocupação quanto à necessidade e à proporcionalidade de uma decisão de um Estado-Membro de reintroduzir controlos nas fronteiras internas por motivos de urgência ou para dar resposta a uma ameaça previsível. Caso os controlos nas fronteiras internas sejam reintroduzidos e prorrogados devido a ameaças previsíveis por períodos combinados superiores a ***seis*** meses, a Comissão deve emitir um parecer que avalie a necessidade e a proporcionalidade desses controlos nas fronteiras internas. O parecer da Comissão não prejudica as medidas de execução, incluindo as ações por infração, que a Comissão ***deve*** tomar em qualquer momento contra qualquer Estado-Membro por incumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do direito da União. Caso seja emitido um parecer, a Comissão deve iniciar consultas dos Estados-Membros em causa.

Or. en

Justificação

Tais controlos indefinidos nas fronteiras internas foram considerados ilegais pelo TJUE.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A fim de permitir a análise *post factum* da decisão relativa à reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas, os Estados-Membros devem	(45) A fim de permitir a análise *post factum* da decisão relativa à reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas, os Estados-Membros devem

continuar a ser obrigados a apresentar um relatório sobre a ***reintrodução*** do controlo nas fronteiras internas ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, após a supressão dos controlos. Caso os controlos sejam mantidos durante ***períodos prolongados***, o relatório deve também ser apresentado após ***doze meses e, posteriormente, todos os anos, se os controlos forem mantidos a título excecional, e enquanto forem mantidos***. O relatório deve descrever, em especial, a avaliação inicial e de acompanhamento da necessidade dos controlos nas fronteiras internas e o cumprimento dos critérios de reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. A Comissão deve adotar um modelo, por meio de um ato de execução, e disponibilizá-lo em linha.	continuar a ser obrigados a apresentar um relatório sobre a ***introdução*** do controlo nas fronteiras internas ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, após a supressão dos controlos. Caso os controlos sejam mantidos durante ***um período superior a seis meses***, o relatório deve também ser apresentado após ***esse primeiro período de seis meses***. O relatório deve descrever, em especial, a avaliação inicial e de acompanhamento da necessidade dos controlos nas fronteiras internas e o cumprimento dos critérios de reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. A Comissão deve adotar um modelo, por meio de um ato de execução, e disponibilizá-lo em linha.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Ao aplicar o presente regulamento, os Estados-Membros não podem exercer qualquer discriminação em razão do sexo, raça ***ou*** origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.	(46) Ao aplicar o presente regulamento, os Estados-Membros não podem exercer qualquer discriminação em razão do sexo, raça***, cor,*** origem étnica ***ou social, características genéticas, língua***, religião ou crença***, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento***, deficiência, idade ou orientação sexual.

Or. en

Justificação

Em consonância com o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27. «***Instrumentalização dos migrantes***», uma situação em que ***um país terceiro instiga fluxos migratórios irregulares para a União, ao incentivar ou auxiliar ativamente a deslocação de nacionais de países terceiros às fronteiras externas, de ou para o seu território e a partir daí até essas fronteiras externas, caso essas ações indiquem a intenção de um país terceiro de desestabilizar a União ou um Estado-Membro, sempre que a natureza dessas ações seja suscetível de pôr em risco as funções essenciais do Estado, nomeadamente a sua integridade territorial, a manutenção da ordem pública ou a garantia da segurança nacional;***	27. «***Emergência de saúde pública em grande escala***», uma situação em que ***o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças identificou a existência, num ou em vários países terceiros, de uma doença infecciosa com potencial epidémico, conforme definida pelos instrumentos pertinentes da Organização Mundial da Saúde.***

Or. en

Justificação

A utilização do termo «emergência de saúde pública em grande escala» no artigo 25.º requer uma definição adequada. De acordo com as outras disposições relacionadas com a saúde pública, uma emergência de saúde pública em grande escala significa a existência de uma epidemia. Não há justificação ou valor acrescentado para incluir uma definição de «instrumentalização» no Código das Fronteiras Schengen. Para que tal definição exista, deverá constar corretamente na proposta de regulamento relativo à instrumentalização.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 5.º, n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) No artigo 5.º, é aditado o seguinte n.º 4:	***Suprimido***
4. Numa situação de instrumentalização dos migrantes, os Estados-Membros podem limitar o número de pontos de passagem de fronteira, conforme notificação nos termos do n.º 1, ou as suas horas de abertura, se as circunstâncias assim o exigirem.	
As limitações adotadas nos termos do primeiro parágrafo são aplicadas de forma proporcionada e que tenha plenamente em conta os direitos:	
a) Dos beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União;	
b) Dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração ao abrigo da Diretiva 2003/109/CE do Conselho[56] e as pessoas cujo direito de residência decorra de outros instrumentos da União ou do direito nacional ou que sejam titulares de vistos nacionais de longa duração, bem como os respetivos familiares;	
c) Dos nacionais de países terceiros que pretendam proteção internacional.	
[56] Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 16 de 23.1.2004, p. 44).	

Or. en

Justificação

Não é claro por que razão os Estados-Membros, que já têm direito a encerrar os pontos de passagem de fronteira ao abrigo do atual Código das Fronteiras Schengen, necessitam de novos fundamentos para o fazer. De um ponto de vista prático, se as pessoas estão a chegar à fronteira externa em busca de proteção, é importante que os pontos de passagem de fronteira

permaneçam abertos para que possam exercer efetivamente o seu direito de procurar proteção.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quem atravessar ***ilegalmente*** uma fronteira e não tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE.	***Sem prejuízo dos artigos 3.º e 4.º,*** quem atravessar ***irregularmente*** uma fronteira e não tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE.

Or. en

Justificação

A passagem de fronteiras não é ilegal. A aplicação da Diretiva Regresso não deve prejudicar os direitos dos requerentes de proteção internacional.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A vigilância é efetuada por unidades fixas ou móveis, que desempenham a sua missão patrulhando ou colocando-se em pontos reconhecida ou presumivelmente sensíveis, tendo como objetivo impedir passagens não autorizadas da fronteira ou deter as pessoas que atravessem ou tenham atravessado ***ilegalmente*** a fronteira. As operações de vigilância podem também efetuar-se por meios técnicos, incluindo meios eletrónicos, equipamento e sistemas de	4. A vigilância é efetuada por unidades fixas ou móveis, que desempenham a sua missão patrulhando ou colocando-se em pontos reconhecida ou presumivelmente sensíveis, tendo como objetivo impedir passagens não autorizadas da fronteira ou deter as pessoas que atravessem ou tenham atravessado ***irregularmente*** a fronteira. As operações de vigilância podem também efetuar-se por meios técnicos, incluindo meios eletrónicos, equipamento e sistemas de

vigilância.	vigilância ***e devem ser realizadas em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) .../...*. *do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União***.

Or. en

Justificação

Numa época de rápidos avanços tecnológicos, em especial no domínio da inteligência artificial, é importante sublinhar que existem limitações ao equipamento que deve ser utilizado para a vigilância de fronteiras.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Numa situação de instrumentalização dos migrantes, o Estado-Membro em causa intensifica a vigilância de fronteiras na medida do necessário para dar resposta ao aumento da ameaça. Em especial, o Estado-Membro reforça, se for caso disso, os recursos e os meios técnicos para impedir a passagem não autorizada da fronteira.	***Suprimido***
Esses meios técnicos podem incluir tecnologias modernas, incluindo drones e sensores de movimento, bem como unidades móveis para impedir a passagem não autorizada das fronteiras para a União.	

Or. en

Justificação

Alteração consequente baseada na opinião da relatora de que a instrumentalização não deve fazer parte do Código das Fronteiras Schengen. Não é claro qual seria o valor acrescentado remanescente da disposição.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 2016/399
Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do apoio que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira pode prestar aos Estados-Membros, em caso de situação de instrumentalização dos migrantes, a agência pode realizar uma avaliação da vulnerabilidade, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] , a fim de prestar o apoio necessário ao Estado-Membro em causa.	***Suprimido***
Com base nos resultados dessa avaliação ou em qualquer outra avaliação da vulnerabilidade pertinente, ou na atribuição de um nível de impacto crítico ao troço de fronteira em causa, na aceção do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/1896, o diretor-executivo da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira formula recomendações, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 1, do referido regulamento, destinadas a qualquer Estado-Membro em causa.	

[57] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE)

n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624,
JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Justificação

Alteração consequente baseada na opinião da relatora de que a instrumentalização não deve fazer parte do Código das Fronteiras Schengen. Não é claro qual seria o valor acrescentado remanescente da disposição. Esta disposição não altera o mandato da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, pelo que não tem qualquer valor acrescentado.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 37.º, no que diz respeito a medidas adicionais que regulem a vigilância, incluindo a elaboração de normas para a vigilância de fronteiras, em especial a utilização de tecnologias de vigilância e monitorização nas fronteiras externas, tendo em conta o tipo de fronteiras, os níveis de impacto atribuídos a cada troço de fronteira externa, nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1896, bem como outros fatores pertinentes.	7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 37.º, no que diz respeito a medidas adicionais que regulem a vigilância, incluindo a elaboração de normas para a vigilância de fronteiras, em especial a utilização de tecnologias de vigilância e monitorização nas fronteiras externas, ***em consonância com o artigo 5.º do Regulamento Inteligência Artificial,*** tendo em conta o tipo de fronteiras, os níveis de impacto atribuídos a cada troço de fronteira externa, nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1896, bem como outros fatores pertinentes.

Or. en

Justificação

A utilização de inteligência artificial (IA) nas tecnologias de vigilância e monitorização será estabelecida no Regulamento Inteligência Artificial. É importante salientar que quaisquer normas propostas pela Comissão através de atos delegados devem enquadrar-se no âmbito desse instrumento, na medida em que digam respeito à IA.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – parte introdutória
Regulamento (UE) 2016/399
Capítulo V – título

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A designação do capítulo V é alterada do seguinte modo: «Medidas específicas relativas ***às*** fronteiras externas».	(4) A designação do capítulo V é alterada do seguinte modo: «Medidas específicas relativas ***ao controlo nas*** fronteiras externas».

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – n.º 1
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 21-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente artigo é aplicável às situações em que o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças ***ou a Comissão*** identifique a existência, num ou em vários países terceiros, de uma doença infecciosa com potencial epidémico, conforme definida pelos instrumentos pertinentes da Organização Mundial da Saúde.	1. O presente artigo é aplicável às situações em que o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças identifique a existência, num ou em vários países terceiros, de uma doença infecciosa com potencial epidémico, conforme definida pelos instrumentos pertinentes da Organização Mundial da Saúde.

Or. en

Justificação

A fim de evitar confusão ou politização, a identificação de tais doenças infecciosas deve ser deixada ao critério da agência competente.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – n.º 1

Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 21-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho, com base numa proposta da Comissão, pode adotar um regulamento de execução que preveja restrições temporárias das viagens para os Estados-Membros.	O Conselho, com base numa proposta da Comissão***, e após consulta do Parlamento Europeu***, pode adotar um regulamento de execução que preveja restrições temporárias das viagens para os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Embora o controlo nas fronteiras externas continue a ser essencialmente da competência dos Estados-Membros, é uma competência partilhada com a Frontex ao abrigo do Regulamento da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira. Nesta perspetiva, sempre que tenham de ser introduzidas restrições a nível da União nas fronteiras externas, os colegisladores devem ter um papel no ato jurídico pertinente.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) se basearem em informações gerais e na experiência das autoridades competentes no que diz respeito a eventuais ameaças para a segurança ou para a ordem públicas e visarem, em especial:	ii) se basearem em informações ***policiais*** gerais e na experiência das autoridades competentes no que diz respeito a eventuais ameaças para a segurança ou para a ordem públicas e visarem, em especial:

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea ii) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— combater a residência ou a permanência irregulares, associadas à migração irregular, ou	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Em conformidade com o considerando 26 do atual Código das Fronteiras Schengen, a migração não deve, por si só, ser considerada uma ameaça para a ordem pública ou a segurança interna. A utilização de medidas de controlo nas fronteiras para impedir a migração no espaço Schengen é contrária aos requisitos relativos aos colegisladores estabelecidos no artigo 77.º, n.º 2, alínea e), do TFUE.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Controlos dos dados dos passageiros para efeitos de segurança, por confronto com as bases de dados pertinentes, das pessoas que viajam no espaço sem controlos nas fronteiras internas, que podem ser realizados pelas autoridades competentes ao abrigo da legislação aplicável.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição não é adequada à luz do acórdão do TJUE no processo C-817/19.

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 23.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É inserido o seguinte artigo 23.º-A:	***Suprimido***
Artigo 23.º-A	
Procedimento de transferência de pessoas detidas nas fronteiras internas	
1. O presente artigo é aplicável à detenção de nacionais de países terceiros nas proximidades das fronteiras internas, quando estiverem preenchidas todas as seguintes condições:	
a) O nacional de um país terceiro em causa não preenche, ou deixou de preencher, as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1;	
b) O nacional de um país terceiro não está abrangido pela derrogação prevista no artigo 6.º, n.º 5, alínea a);	
c) O nacional de um país terceiro é detido no âmbito da cooperação policial operacional transfronteiriça, em especial no decurso de patrulhas policiais conjuntas;	
d) Existem indícios claros de que o nacional de um país terceiro chegou diretamente de outro Estado-Membro, com base nas informações imediatamente disponíveis às autoridades de detenção, incluindo declarações da pessoa em causa, a identidade, os documentos de viagem ou outros documentos encontrados na posse dessa pessoa ou os resultados de consultas efetuadas nas bases de dados nacionais e da União pertinentes.	
2. As autoridades competentes do Estado-Membro podem decidir, com base	

na constatação de que o nacional de um país terceiro em causa não tem o direito de permanecer no seu território, transferir imediatamente a pessoa para o Estado-Membro a partir do qual entrou ou tentou entrar, em conformidade com o procedimento previsto no anexo XII.

3. Caso um Estado-Membro aplique o procedimento a que se refere o n.º 2, o Estado-Membro recetor toma todas as medidas necessárias para receber o nacional de um país terceiro em causa, em conformidade com os procedimentos previstos no anexo XII.

4. A partir de [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos, os Estados-Membros apresentam à Comissão os dados relativos à aplicação dos n.os 1, 2 e 3, registados nos termos do ponto 3 do anexo XII.

Or. en

Justificação

Não compete ao Código das Fronteiras Schengen introduzir um procedimento de regresso interno no espaço Schengen. Isto é claramente contrário ao espírito do espaço Schengen sem controlo nas fronteiras internas e reflete antes a necessidade de progresso na reforma de outros domínios estratégicos.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Em atividades relacionadas com o*** terrorismo ou ***a*** criminalidade organizada;	a) ***Numa ameaça direta e imediata de atos de*** terrorismo ou ***de formas graves de*** criminalidade organizada;

Or. en

Justificação

É importante recordar que o controlo nas fronteiras internas é uma medida de último recurso. A disposição, tal como proposta, é demasiado ampla nesse contexto.

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Numa situação caracterizada por movimentos não autorizados em grande escala de nacionais de países terceiros entre Estados-Membros, pondo em risco o funcionamento global do espaço sem controlos nas fronteiras internas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a mesma ameaça persista, os controlos nas fronteiras internas podem ser prorrogados nos termos dos artigos 25.º-A, 28.º ou 29.º. ***Considera-se que existe a mesma ameaça caso a justificação apresentada pelo Estado-Membro para a prorrogação dos controlos nas fronteiras se baseie na determinação da continuação da mesma ameaça que justificou a reintrodução inicial dos controlos nas fronteiras.***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 25-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao mesmo tempo que reintroduz o controlo nas fronteiras nos termos do n.º 1, o Estado-Membro notifica a Comissão e os outros Estados-Membros da reintrodução dos controlos nas fronteiras, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.	2. Ao mesmo tempo que reintroduz o controlo nas fronteiras nos termos do n.º 1, o Estado-Membro notifica a Comissão***, o Parlamento Europeu*** e os outros Estados-Membros da reintrodução dos controlos nas fronteiras, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 25-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do n.º 4, e sem prejuízo do artigo 27.º-A, n.º 4, o controlo nas fronteiras internas pode ser reintroduzido por um período máximo de ***seis*** meses. Caso a ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna se prolongue para além desse período, o Estado-Membro pode prorrogar o controlo nas fronteiras internas por períodos renováveis não superiores a ***seis*** meses.	5. Para efeitos do n.º 4, e sem prejuízo do artigo 27.º-A, n.º 4, o controlo nas fronteiras internas pode ser reintroduzido por um período máximo de ***três*** meses. Caso a ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna se prolongue para além desse período, o Estado-Membro pode prorrogar o controlo nas fronteiras internas por períodos renováveis não superiores a ***três*** meses.
Qualquer prorrogação é notificada à Comissão e aos demais Estados-Membros nos termos do artigo 27.º e nos prazos a que se refere o n.º 4. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º-A, n.º 5,),*** a duração máxima do controlo nas fronteiras internas	Qualquer prorrogação é notificada à Comissão***, ao Parlamento Europeu*** e aos demais Estados-Membros nos termos do artigo 27.º e nos prazos a que se refere o n.º 4. A duração máxima do controlo nas fronteiras internas não pode exceder ***um***

não pode exceder ***dois anos***. ***ano***.

Or. en

Justificação

Dado que o controlo nas fronteiras internas deve continuar a ser a exceção e não a regra, considera-se que um período de seis meses de controlo nas fronteiras internas sem uma avaliação mais aprofundada é demasiado longo. O controlo nas fronteiras internas não pode tornar-se a situação de facto num espaço sem controlo nas fronteiras internas. O Estado-Membro deve estar em condições, no prazo de um ano, de resolver a ameaça identificada ou de ter aplicado outras medidas para gerir adequadamente a ameaça.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 25-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O prazo a que se refere o n.º 5 não inclui os períodos referidos no n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 26 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***O impacto provável de tal medida:***	b) ***Se outras medidas para além da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas são suscetíveis de resolver suficientemente a ameaça para a ordem pública ou a segurança interna;***
- na circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas e	
- no funcionamento das regiões	

transfronteiriças, tendo em conta as fortes relações sociais e económicas entre as mesmas.

Or. en

Justificação

É importante estabelecer requisitos claros e pormenorizados para os Estados-Membros ao avaliar se o controlo nas fronteiras internas é necessário e proporcionado. Se a fronteira interna não resolver a ameaça identificada, o Estado-Membro não deve introduzir o controlo nas fronteiras internas.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 26 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) A proporcionalidade da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras em relação à ameaça para a ordem pública e a segurança interna, tendo em conta:
	- a circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas
	e
	- o funcionamento das regiões transfronteiriças, tendo em conta as fortes relações sociais e económicas entre as mesmas.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 26 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Se a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas é suscetível de responder adequadamente à ameaça para a ordem pública ou a segurança interna.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 26 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso um Estado-Membro decida prorrogar o controlo nas fronteiras internas nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, ***avalia igualmente*** em pormenor se os objetivos visados por essa prorrogação podem ser alcançados:	2. Caso um Estado-Membro decida prorrogar o controlo nas fronteiras internas nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, ***deve efetuar uma avaliação de riscos que reavalie os critérios estabelecidos no n.º 1 e avaliar*** em pormenor se os objetivos visados por essa prorrogação podem ser alcançados:

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 26 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 23.º-A;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso os controlos nas fronteiras estejam em vigor há ***seis*** meses nos termos do artigo 25.º-A, n.º 4, qualquer notificação subsequente para a prorrogação desses controlos inclui uma avaliação de riscos. A avaliação de riscos apresenta a escala e a evolução prevista da ameaça grave identificada, em especial a duração prevista da mesma, bem como os troços das fronteiras internas que podem ser afetados e as informações relativas às medidas de coordenação com os outros Estados-Membros afetados ou suscetíveis de serem afetados por essas medidas.	2. Caso os controlos nas fronteiras estejam em vigor há ***três*** meses nos termos do artigo 25.º-A, n.º 4, qualquer notificação subsequente para a prorrogação desses controlos inclui uma avaliação de riscos ***nos termos do artigo 26.º, n.º 2***. A avaliação de riscos apresenta a escala e a evolução prevista da ameaça grave identificada, em especial a duração prevista da mesma, bem como os troços das fronteiras internas que podem ser afetados e as informações relativas às medidas de coordenação com os outros Estados-Membros afetados ou suscetíveis de serem afetados por essas medidas.

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a reintrodução dos controlos nas fronteiras ou a sua prorrogação esteja relacionada com os movimentos não autorizados em grande escala a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), a avaliação de riscos faculta igualmente informações sobre a escala e as tendências desses movimentos não autorizados, incluindo quaisquer informações obtidas junto das agências competentes da UE, em consonância com	***Suprimido***

os respetivos mandatos, bem como análises de dados dos sistemas de informação pertinentes.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Estado-Membro em causa faculta quaisquer informações adicionais a pedido da Comissão, nomeadamente sobre as medidas de coordenação com os Estados-Membros afetados pela prorrogação prevista do controlo nas fronteiras internas, bem como outras informações necessárias para avaliar a eventual utilização das medidas a que se ***referem os artigos*** 23.º ***e 23.º-A***.	4. O Estado-Membro em causa faculta quaisquer informações adicionais a pedido da Comissão, nomeadamente sobre as medidas de coordenação com os Estados-Membros afetados pela prorrogação prevista do controlo nas fronteiras internas, bem como outras informações necessárias para avaliar a eventual utilização das medidas a que se ***refere o artigo*** 23.º.

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A consulta incide, em especial, na ameaça identificada para a ordem pública ou a segurança interna, na ***pertinência*** da reintrodução prevista dos controlos nas fronteiras, tendo em conta a adequação de medidas alternativas, bem como nos métodos de assegurar a aplicação da cooperação mútua entre os	A consulta incide, em especial, na ameaça identificada para a ordem pública ou a segurança interna, na ***proporcionalidade e necessidade*** da reintrodução prevista dos controlos nas fronteiras, ***nomeadamente*** tendo em conta a adequação de medidas alternativas, bem como nos métodos de assegurar a aplicação da cooperação mútua

Estados-Membros em relação à reintrodução dos controlos nas fronteiras.	entre os Estados-Membros em relação à reintrodução dos controlos nas fronteiras.

Or. en

Justificação

Os princípios da necessidade e da proporcionalidade devem orientar as decisões relativas aos controlos nas fronteiras internas e não um prova de pertinência.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Após a receção das notificações relativas à prorrogação do controlo nas fronteiras internas, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 4, que conduza à continuação dos controlos nas fronteiras internas por um período total de ***dezoito*** meses, a Comissão emite um parecer sobre a necessidade e a proporcionalidade dos referidos controlos.	3. Após a receção das notificações relativas à prorrogação do controlo nas fronteiras internas, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 4, que conduza à continuação dos controlos nas fronteiras internas por um período total de ***seis*** meses, a Comissão emite um parecer sobre a necessidade e a proporcionalidade dos referidos controlos.

Or. en

Justificação

Num contexto em que o controlo nas fronteiras internas continua a ser a exceção, esperar 18 meses antes de ter um parecer da Comissão não é viável. De acordo com alterações anteriores, este parecer deverá ser apresentado automaticamente em caso de prorrogação dos controlos nas fronteiras internas para além de seis meses.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso um Estado-Membro considere que existem situações excecionais que justifiquem a continuação da necessidade dos controlos nas fronteiras internas para além do período máximo a que se refere o artigo 25.º, n.º 5, notifica a Comissão nos termos do artigo 27.º, n.º 2. A nova notificação do Estado-Membro fundamenta a ameaça permanente para a ordem pública ou a segurança interna, tendo em conta o parecer da Comissão emitido nos termos do n.º 3. A Comissão emite um parecer de acompanhamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso a Comissão defina que ***a mesma*** ameaça grave para a segurança interna ou a ordem pública afeta a maioria dos Estados-Membros, ***pondo*** em risco o funcionamento global do espaço sem fronteiras internas, pode apresentar uma proposta ao Conselho para que adote uma decisão de execução que autorize a reintrodução dos controlos nas fronteiras pelos Estados-Membros, caso as medidas disponíveis a que se referem os artigos 23.º e 23.º-A não sejam suficientes para dar resposta à ameaça.	1. Caso a Comissão defina que ***uma*** ameaça ***particularmente*** grave para a segurança interna ou a ordem pública afeta ***simultaneamente*** a maioria dos Estados-Membros, ***de modo a pôr*** em risco ***imediato*** o funcionamento global do espaço sem fronteiras internas, pode apresentar uma proposta ao Conselho para que adote ***– após consulta do Parlamento Europeu –*** uma decisão de execução que autorize a reintrodução dos controlos nas fronteiras pelos Estados-Membros, caso as medidas disponíveis a que se referem os artigos 23.º e 23.º-A não sejam suficientes para dar resposta à ameaça.

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão abrange um período máximo de seis meses e pode ser renovada ***enquanto a ameaça persistir***, com base numa proposta da Comissão, por períodos adicionais não superiores a seis meses, tendo em conta a revisão a que se refere o n.º 5.	2. A decisão abrange um período máximo de seis meses e pode ser renovada ***no máximo três vezes***, com base numa proposta da Comissão, por períodos adicionais não superiores a seis meses, tendo em conta a revisão a que se refere o n.º 5. ***A duração máxima dos controlos nas fronteiras internas, com base na ameaça particularmente grave identificada, não pode exceder dois anos.***

Or. en

Justificação

Uma vez que a ameaça é particularmente grave e existe a nível da União, é aceitável um período potencialmente mais longo para a resolução do problema. No entanto, o mecanismo deve terminar após dois anos, conforme previsto no artigo 29.º no que diz respeito ao procedimento específico a adotar quando circunstâncias excecionais põem em risco o funcionamento global do espaço sem controlo nas fronteiras internas.

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso os Estados-Membros reintroduzam ou prorroguem os controlos nas fronteiras devido à ameaça a que se refere o n.º 1, esses controlos baseiam-se na decisão do Conselho a partir da sua data de entrada em vigor.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão revê periodicamente a evolução da ameaça identificada, bem como o impacto das medidas adotadas em conformidade com a decisão do Conselho a que se refere o n.º 1, a fim de avaliar se as medidas continuam a justificar-se.	5. A Comissão revê periodicamente a evolução da ameaça identificada, bem como o impacto das medidas adotadas em conformidade com a decisão do Conselho a que se refere o n.º 1, a fim de avaliar se as medidas continuam a justificar-se ***e de propor a supressão do controlo nas fronteiras internas o mais rapidamente possível***.

Or. en

Justificação

A Comissão deve ser encorajada a trabalhar no sentido do restabelecimento do espaço de controlo nas fronteiras internas o mais rapidamente possível.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros no Conselho de uma reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, em conformidade com a decisão a que se refere o n.º 1.	6. Os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão***, o Parlamento Europeu*** e os demais Estados-Membros no Conselho de uma reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, em conformidade com a decisão a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 28 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão pode emitir uma recomendação que indique outras medidas, conforme referido ***nos artigos 23.º e 23.º-A***, que possam complementar os controlos nas fronteiras internas ou ser mais adequadas para dar resposta à ameaça para a segurança interna ou a ordem pública identificada, conforme referido no n.º 1.	7. A Comissão pode emitir uma recomendação que indique outras medidas, conforme referido ***no artigo 23.º***, que possam complementar os controlos nas fronteiras internas ou ser mais adequadas para dar resposta à ameaça para a segurança interna ou a ordem pública identificada, conforme referido no n.º 1.

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso um Estado-Membro notifique a Comissão e os demais Estados-Membros da reintrodução dos controlos nas fronteiras nos termos do artigo 27.º, n.º 1, ***informa*** simultaneamente ***o*** Parlamento Europeu e ***o*** Conselho sobre:	2. Caso um Estado-Membro notifique a Comissão e os demais Estados-Membros da reintrodução dos controlos nas fronteiras nos termos do artigo 27.º, n.º 1, ***deve*** simultaneamente ***fornecer a notificação ao*** Parlamento Europeu e ***ao*** Conselho sobre:

Or. en

Justificação

Não há necessidade de burocracia adicional em relação às notificações de controlos nas

fronteiras internas. Os Estados-Membros devem enviar a mesma notificação, com o mesmo nível de pormenor, ao Parlamento e ao Conselho, sem prejuízo do seu direito de classificar algumas das informações na notificação.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os pormenores acerca das fronteiras internas em que o controlo deve ser reintroduzido;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A denominação dos postos de passagem autorizados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A data e a duração da	***Suprimido***

reintrodução prevista;

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se for caso disso, as medidas a tomar pelos demais Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 31 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros não são obrigados a facultar todas as informações a que se refere o n.º 2 em casos justificados por motivos de segurança pública.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O direito dos Estados-Membros de classificar as informações deve ser mantido. Um direito suplementar de não facultar as informações é contraproducente e contrário ao espírito de cooperação mútua e sincera.

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, caso os controlos nas fronteiras sejam prorrogados nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, o Estado-Membro em causa apresenta um relatório no termo do prazo de ***doze*** meses ***e, posteriormente, de doze em doze meses,*** se o controlo nas fronteiras for mantido a título excecional.	2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, caso os controlos nas fronteiras sejam prorrogados nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, o Estado-Membro em causa apresenta um relatório no termo do prazo de ***seis*** meses se o controlo nas fronteiras for mantido a título excecional.

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O relatório descreve, em especial, a avaliação inicial e de acompanhamento da necessidade dos controlos nas fronteiras e o cumprimento dos critérios a que se refere o artigo 26.º, o funcionamento dos controlos, a cooperação prática com os Estados-Membros vizinhos, o impacto resultante na circulação de pessoas, em especial nas regiões transfronteiriças, a eficácia da reintrodução do controlo nas fronteiras internas, incluindo uma avaliação *ex post* da proporcionalidade da reintrodução do controlo nas fronteiras.	3. O relatório descreve, em especial, a avaliação inicial e de acompanhamento da necessidade dos controlos nas fronteiras e o cumprimento dos critérios a que se refere o artigo 26.º, o funcionamento dos controlos, a cooperação prática com os Estados-Membros vizinhos, o impacto resultante na circulação de pessoas, em especial nas regiões transfronteiriças, a eficácia da reintrodução do controlo nas fronteiras internas, incluindo uma avaliação *ex post* ***da necessidade e*** da proporcionalidade da reintrodução do controlo nas fronteiras.

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 33 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no mínimo anualmente, um relatório sobre o funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas intitulado «Relatório sobre o estado de Schengen». Esse relatório inclui uma lista de todas as decisões de reintrodução do controlo nas fronteiras internas adotadas durante o ano em causa. ***Inclui igualmente informações sobre as tendências no espaço Schengen no que diz respeito aos movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros, tendo em conta as informações disponíveis das agências competentes da União, a análise de dados dos sistemas de informação pertinentes e*** uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade da reintrodução dos controlos nas fronteiras durante o período abrangido por esse relatório.	6. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no mínimo anualmente, um relatório sobre o funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas intitulado «Relatório sobre o estado de Schengen». Esse relatório inclui uma lista de todas as decisões de reintrodução do controlo nas fronteiras internas adotadas durante o ano em causa. ***O relatório deve prestar especial atenção aos controlos nas fronteiras em vigor há mais de seis meses e incluir*** uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade da reintrodução dos controlos nas fronteiras durante o período abrangido por esse relatório. ***O relatório abrange também as obrigações de apresentação de relatórios decorrentes do artigo 20.º do mecanismo de avaliação de Schengen.***

Or. en

Justificação

O Relatório sobre o estado de Schengen deve centrar-se no espaço Schengen sem controlo nas fronteiras internas e na supressão dos controlos nas fronteiras internas que tenham sido introduzidos.

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2016/399
Anexo XII

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) É aditado um novo anexo XII:	***Suprimido***
ANEXO XII	
PARTE A	
Procedimento de transferência de pessoas detidas nas fronteiras internas	
1. As decisões indicam os motivos para concluir que uma pessoa não tem direito de permanência. Produzem efeitos imediatos.	
2. A decisão é emitida através de um modelo de formulário, constante da parte B, preenchido pela autoridade nacional competente.	
O modelo de formulário preenchido é entregue ao nacional de um país terceiro, que acusa a receção da decisão ao assinar o formulário, do qual lhe é facultada uma cópia.	
Caso o nacional de um país terceiro se recuse a assinar o modelo de formulário, a autoridade competente assinala essa recusa na parte do formulário reservada às observações.	
3. As autoridades nacionais que emitem uma decisão de recusa registam os seguintes dados:	
a) A identidade e a nacionalidade do nacional de um país terceiro em causa, na medida em que possam ser estabelecidas;	
b) As referências do documento de identificação, se existente;	
c) Se disponíveis, cópias de quaisquer documentos ou dados relativos à identidade ou à nacionalidade do nacional de um país terceiro em causa, em conjugação com as bases de dados nacionais e da União pertinentes;	
d) Os motivos da recusa;	
e) A data da recusa;	

f) Os Estados-Membros para os quais o nacional de um país terceiro foi reconduzido.

4. As autoridades nacionais que emitem uma decisão de recusa recolhem os seguintes dados:

a) O número de pessoas a quem foi recusada a entrada;

b) O número de pessoas a quem foi recusada a permanência;

c) O número de pessoas reconduzidas;

d) Os Estados-Membros para os quais as pessoas foram reconduzidas;

e) A nacionalidade dos nacionais de países terceiros detidos, caso essa informação esteja disponível;

f) Os motivos da recusa de entrada e de permanência;

g) O tipo de fronteira, conforme previsto no artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2016/399, na qual os nacionais de países terceiros foram reconduzidos.

5. As pessoas a quem tenha sido recusada a entrada ou o direito de permanência têm direito de recurso. Os recursos são tramitados em conformidade com o direito nacional. É também facultada ao nacional de país terceiro uma nota escrita indicando os pontos de contacto aptos a fornecer informações sobre os representantes habilitados a atuar em nome do nacional de país terceiro em conformidade com o direito nacional numa língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda. A interposição desse recurso não tem efeito suspensivo.

6. As autoridades competentes nos termos do direito nacional asseguram que o nacional de um país terceiro objeto de uma decisão de recusa é imediatamente transferido para as autoridades

competentes do Estado-Membro vizinho e, o mais tardar, no prazo de 24 horas. As autoridades competentes nos termos do direito nacional do Estado-Membro vizinho cooperam com as autoridades do Estado-Membro para esse efeito.

7. Se o nacional de país terceiro sujeito a uma decisão a que se refere o n.º 1 tiver sido conduzido por um transportador até à fronteira, a autoridade localmente responsável pode:

a) Ordenar ao transportador que o nacional de país terceiro seja imediatamente transportado para o Estado-Membro donde tenha vindo;

b) Até ao momento da recondução, toma as medidas adequadas, nos termos do direito nacional e atendendo às circunstâncias locais, para evitar a entrada ilegal de nacionais de países terceiros a quem tenha sido recusada a entrada.

PARTE B

Modelo de formulário de transferência de pessoas detidas nas fronteiras internas

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 2
Diretiva 2008/115/CE
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 2	***Suprimido***
Alteração da Diretiva 2008/115/CE	
1. No artigo 6.º da Diretiva 2008/115/CE, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:	
«3. Os Estados-Membros podem	

abster-se de emitir a decisão de regresso em relação a nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular no seu território e sejam aceites por outros Estados-Membros nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º-A do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho* ou ao abrigo de acordos ou convenções bilaterais.

Os Estados-Membros que aceitarem os nacionais de países terceiros em causa nos termos do primeiro parágrafo emitem uma decisão de regresso nos termos do n.º 1. Nesses casos, a derrogação prevista no primeiro parágrafo não é aplicável.

Os Estados-Membros notificam à Comissão, sem demora, quaisquer acordos ou convenções bilaterais existentes, alterados ou novos».

**** Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).***

Or. en

Justificação

A cláusula de suspensão na Diretiva Regresso destinava-se a assegurar que a UE avançasse para uma abordagem mais harmonizada. A relatora não pretende retroceder neste aspeto, encorajando mais acordos bilaterais no espaço Schengen que apenas servem para a transposição das regras da UE.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3	***Suprimido***
Transposição da alteração da Diretiva 2008/115/CE	
1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.	
Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [seis meses após a entrada em vigor].	
As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência ao artigo 2.º do presente regulamento ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.	

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O espaço Schengen é uma das maiores realizações da União, uma realização tangível e acarinhada no cerne do projeto da UE, garantindo a liberdade de circulação a mais de 400 milhões de pessoas, e única em todo o mundo, que está em vigor há mais de 25 anos.

Infelizmente, este espaço de livre circulação, sem controlos nas fronteiras internas, está em risco há vários anos. São muitas as razões apresentadas para a utilização crescente, e cada vez mais permanente, dos controlos nas fronteiras internas no espaço Schengen, que afetam principalmente as pessoas: a ameaça do terrorismo, o risco para a saúde pública ligado a pandemias, até a própria passagem de pessoas nas fronteiras. O fio condutor dessas razões é o facto de terem servido de pretexto para os Estados-Membros se virarem para dentro.

A Comissão Europeia propôs uma versão alterada do Código das Fronteiras Schengen com vista a reforçar o espaço Schengen e regressar a um espaço em pleno funcionamento sem controlos nas fronteiras internas. Infelizmente, a abordagem escolhida pela Comissão tem sido a de aceitar as mesmas razões apresentadas para aumentar os controlos nas fronteiras e limitar a liberdade de circulação. A criação de novos motivos para justificar a introdução de controlos nas fronteiras internas ou a autorização de mais controlos que se assemelham, tanto na forma como na essência, ao controlo nas fronteiras não parece corresponder ao objetivo dos Tratados da UE de oferecer aos cidadãos da UE um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas. A relatora decidiu centrar-se no direito primário da UE ao propor alterações à presente proposta, procurando defender os próprios princípios do espaço Schengen tal como estão estabelecidos nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais, em particular no artigo 3.º do TUE, no artigo 67.º, n.º 2, do TFUE e no artigo 77.º, n.º 2, alínea e), do TFUE.

Quanto às disposições relativas à instrumentalização, a relatora prefere retirá-las do texto, uma vez que, por um lado, servem um objetivo geopolítico com relevância limitada para as regras que regem o bom funcionamento do espaço Schengen e, por outro lado, a Comissão apresentou uma proposta separada e específica de regulamento sobre esta matéria, que deverá abordar todos os elementos ligados a esse conceito.

Além disso, e neste mesmo contexto, a relatora considera - tal como estabelecido nos considerandos do atual Código das Fronteiras Schengen - que a migração não constitui, por si só, «uma ameaça grave para a segurança interna». Como tal, não concorda com a introdução do conceito de movimentos não autorizados em grande escala de nacionais de países terceiros como um conceito Schengen, tal como proposto pela Comissão. A relatora propôs a supressão deste conceito.

Relativamente ao novo procedimento de regresso interno no espaço Schengen (artigo 23.º-A) e às alterações à Diretiva Regresso, a relatora prefere também sugerir que estes não pertençam ao Código das Fronteiras Schengen, com base no princípio de que não são coerentes com uma base jurídica que exige a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas. O Código das Fronteiras Schengen não pode ser responsável pela resolução dos problemas que surgiram na reforma paralisada da política de asilo e migração da UE. Tais disposições são claramente contrárias ao espírito do espaço Schengen sem controlo nas fronteiras internas. Além disso, a cláusula de suspensão na Diretiva Regresso destinava-se a assegurar que a UE avançasse para uma abordagem mais harmonizada. A relatora não pretende retroceder neste aspeto, encorajando mais acordos

bilaterais no espaço Schengen que servem apenas para a transposição das regras da UE.

Numa nota mais positiva, quanto às sugestões da Comissão no que diz respeito ao tratamento de situações pandémicas e de emergência de saúde pública, a relatora apoia amplamente a abordagem da Comissão Europeia, mas dada a importância das decisões que serão tomadas neste domínio a nível da UE, é importante que o Parlamento Europeu participe nesse processo.

Além disso, relativamente a um dos elementos-chave desta revisão, relacionado com os prazos de reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, a relatora orientou-se pelo acórdão da Grande Secção do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos apensos ***NW contra Landespolizeidirektion Steiermark (C-368/20), Bezirkshauptmannschaft Leibnitz (C-369/20)***.

O projeto de relatório contém prazos rigorosos para a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas dos Estados-Membros e disposições claras indicando durante quanto tempo podem ser mantidos. Por considerar a proposta da Comissão demasiado vaga a este respeito, a relatora propôs os seguintes prazos:

i) um mês, renovável até três meses, no caso de ameaças imprevisíveis,

ii) três meses, renováveis por períodos de três meses até ao máximo de um ano, no caso de ameaças previsíveis, e que

iii) caso um Estado-Membro pretenda renovar o controlo nas fronteiras internas após três meses, deve facultar uma avaliação de riscos,

iv) caso um Estado-Membro pretenda renovar o controlo nas fronteiras internas por um período superior a 6 meses, a Comissão deve dar o seu parecer sobre a necessidade e proporcionalidade desse controlo nas fronteiras internas.

Na sua proposta, a Comissão decidiu introduzir novas disposições que regem uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna e que poriam em risco o funcionamento global do espaço sem controlos nas fronteiras internas, permitindo uma decisão do Conselho que abrangesse a reintrodução do controlo nas fronteiras internas em vários ou mais Estados-Membros simultaneamente. Embora a relatora possa aceitar tal mecanismo, considera que deve ser rigorosamente regulamentado. A reintrodução dos controlos nas fronteiras a nível da UE deve ser possível por períodos de seis meses, renováveis até um máximo de dois anos. Isso requer a apresentação pela Comissão de uma proposta de decisão do Conselho.
Antes de adotar a sua decisão, o Conselho deve consultar primeiro o Parlamento Europeu. O procedimento deve ser o mesmo para a renovação dos controlos nas fronteiras internas ao abrigo deste mecanismo.

Para concluir, os últimos dez anos demonstraram que é politicamente muito mais fácil para os políticos nacionais tomar uma decisão de reintrodução dos controlos nas fronteiras do que tomar uma decisão posterior de supressão desses controlos nas fronteiras internas. O legislador europeu não deve fornecer mais instrumentos com os quais os políticos nacionais possam justificar os controlos nas fronteiras internas. Temos de restabelecer Schengen e não recuar à época pré-Schengen.